



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1769/2018

PROCESSO Nº 00065.095005/2013-81
INTERESSADO: MARCUS SID PEREIRA

Brasília, 27 agosto de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **MARCUS SID PEREIRA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 652.442/15-7, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 8974/2013 – *Extrapolação de jornada de trabalho* – e capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1589(SEI)/2018/ASJIN - SEI nº 2117824**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **MARCUS SID PEREIRA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 8974/2013, capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.095005/2013-81 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 652.442/15-7**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2117827** e o código CRC **D7B3DAED**.



PARECER Nº 1589/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.095005/2013-81
INTERESSADO: MARCUS SID PEREIRA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 8974/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 652.442/15-7

Infração: *Extrapolação de jornada de trabalho.*

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 21/02/2013 HORA: 18:52 LOCAL: Rio de Janeiro - RJ.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Extrapolação de jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Durante os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram recolhidos cópias dos diários de bordo, onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de Jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 01/07/2013 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[durante] os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA [DE] ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. [...], onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, [...]"

Às fls. 03, cópia da folha do Diário de Bordo nº. 1403 da aeronave PT-YMH.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 22/08/2013 (fl. 07), apresentando a sua defesa (fls. 08 a 20), oportunidade em que alega que: (i) no dia 21/02/2013, houve uma contratação de voo, conforme Diário de Bordo, sendo solicitado, por parte da empresa contratante à administração aeroportuária de Porto Açu, "acomodações que permitissem descanso e alimentação adequada", o que, *segundo aponta*, não existia no local, sendo, então, disponibilizado "um espaço reservado aonde os tripulantes podiam permanecer, espaço este que foi utilizado"; (ii) "[...] a jornada total foi de 13:22h, considerando os horários de apresentação e 30 min após o último pouso, [...]"; e (iii) que houve uma interrupção de jornada de 09h25min, cumprindo, assim, *ao seu entender*, a legislação em vigor.

O setor competente, em decisão, datada de 01/12/2015 (fls. 23 a 25), *após analisar a defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de

circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Notificado da decisão imputada, em 13/01/2016 (fl. 29 e 31), o autuado, em fase recursal, protocolada em 25/01/2016 (fl. 32 a 40), alega que: (i) desrespeito ao §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, tendo em vista, *segundo aponta*, a decisão não estar fundamentada de forma clara, sendo a condenação, em seu ponto de vista, arbitrária; (ii) "[a] refutação dos argumentos defensivos foi realizada de forma genérica, [...]"; (iii) violação aos preceitos do art. 2º da Lei nº. 9.784/99; (iv) reitera os argumentos apostos em sede de defesa; (v) que a decisão ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (vi) problemas no cálculo apresentado pela decisão de primeira instância, quanto à jornada do referido tripulante; e (vii) requer a que a gradação da sanção permaneça no valor mínimo, tendo em vista haver circunstância atenuante.

À fl. 43, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 01/08/2016.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 22/08/2013 (fl. 07), oportunidade em que apresenta a sua defesa (fls. 08 a 20). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 13/01/2016 (fls. 29 e 31), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 25/01/2016 (fls. 32 a 40).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Extrapolação de jornada de trabalho.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 21/02/2013 HORA: 18:52 LOCAL: Rio de Janeiro - RJ.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Extrapolação de jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Durante os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram recolhidos cópias dos diários de bordo, onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de Jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

p) **exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)

Conforme Relatório de Ocorrência, datado de 01/07/2013 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[durante] os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA [DE] ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. [...], onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, [...]", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 01/07/2013 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[durante] os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA [DE] ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. [...], onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, [...]", contrariando, assim, a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 22/08/2013 (fl. 07), apresentando a sua defesa (fls. 08 a 20), oportunidade em que alega que:

(i) no dia 21/02/2013, houve uma contratação de voo, conforme Diário de Bordo, sendo solicitado, por parte da empresa contratante à administração aeroportuária de Porto Açu, "acomodações que permitissem descanso e alimentação adequada", o que, *segundo aponta*, não existia no local, sendo, então, disponibilizado "um espaço reservado aonde os tripulantes podiam permanecer, espaço este que foi utilizado" - Observa-se que o interessado confirma as informações constantes do Diário de Bordo da aeronave, apresentando, *contudo*, uma justificativa, no sentido de que ocorreu um "intervalo programado", o qual, no entanto, não consta das informações do referido documento. *Com relação às alegações apostas em sede de defesa pelo interessado*, deve-se apontar as considerações constantes da decisão de primeira instância (fls. 11 a 13), as quais podem ser adotadas por este analista técnico, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99. Vide Tabela de Cálculo abaixo. Quanto a alegação de fornecimento das acomodações necessárias e adequadas, o analista técnico de primeira instância, *oportunamente*, aponta que o local, apresentado como de repouso do interessado, não se demonstrou adequado, tendo em vista que "[...] a sala possui uma aparência comercial, assemelhando-se mais a um ambiente de reuniões empresariais, trazendo inclusive logomarcas empresariais em bandeirolas e pôster pregado à parede. Este tipo de ambiente não entrega repouso adequado a tripulantes que necessitam dele para resguardar suas condições fisiológicas a fim de manter a segurança de voo, considerando que tal lugar tenha sido utilizado para repouso pelo Autuado". Importante ressaltar que toda esta análise foi corroborada e confirmada pelo decisor de primeira instância.

Importante apontar que a referida decisão de primeira instância, pelos documentos acostados aos autos,

apresenta Tabela de Cálculo da jornada, esta realizada pelo interessado à época, conforme abaixo *in verbis*:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte (b)	Final da Jornada (c) = (b)+30min)	Nascer do sol (hora local)	Por do sol (hora local)
21/2/13 6:00	21/2/13 6:57	21/2/13 18:52	21/2/13 19:22	5:45	18:28
Jornada noturna antes nascer do sol (d)	Jornada noturna após nascer do sol (e)	Total da Jornada noturna (f) = (d)+(e)	Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428]	Jornada Padrão (h)	Período de refeição (i)
-	0:54	0:54	00:07:43	11:00	00:00
Interrupção Programada da Viagem (início) (j)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (k)	Total da Interrupção Programada da Viagem (l) = (k)-(j)	Dilatação da Jornada de Trabalho (m) = (l)/2 (quando maior que 4h)	Total da Jornada (n) = (c) - (a) + (g) - (i)	
-	-	0:00	0:00	13:29	
Limite Legal para Jornada (o) = (h)+(m)	Extrapolação Efetiva (n)-(o)		Apresentação para próxima jornada (p)	Reapresentação (q)	Reposo (q-c)
11:00	2:29		-	-	-

Como se pode observar, a Tabela acima identifica uma extrapolção de 02h29min na jornada do aeronauta, ou seja, em afronta à norma.

(ii) "[...] a jornada total foi de 13:22h, considerando os horários de apresentação e 30 min após o último pouso, [...]" - *Conforme apontado acima*, houve a extrapolção de 02h29min (Vide Tabela de Cálculo acima); e

(iii) que houve uma interrupção de jornada de 09h25min, cumprindo, assim, ao seu entender, a legislação em vigor - *Conforme apontado pelo decisor de primeira instância*, o interessado não consegue provar que houve uma interrupção da jornada, com local adequado para o necessário repouso do aeronauta, não servindo, então, como excludente de sua responsabilidade administrativa.

Conforme já apontado acima, este analista técnico corrobora as considerações apostas em decisão de primeira instância (fls. 23 a 25), em conformidade com o §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

Notificado da decisão imputada, em 13/01/2016 (fl. 29 e 31), o autuado, *em fase recursal*, protocolada em 25/01/2016 (fl. 32 a 40), alega:

(i) desrespeito ao §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, tendo em vista, *segundo aponta*, a decisão não estar fundamentada de forma clara, sendo a condenação, em seu ponto de vista, arbitrária - *Em sede recursal*, o interessado aponta ter ocorrido ausência de fundamentação clara, *o que não traduz a verdade*, pois, *como se pode observar às fls. 11 a 13*, o analista de primeira instância afasta os argumentos de defesa do interessado, apontando este não ter trazido aos autos as necessárias comprovações, em conformidade com o art. 36 da Lei nº. 9.784/99. O analista técnico de primeira instância, *oportunamente*, aponta que o local apresentado como de repouso do interessado não se demonstrou adequado, tendo em vista que "[...] a sala possui uma aparência comercial, assemelhando-se mais a um ambiente de reuniões empresariais, trazendo inclusive logomarcas empresariais em bandeirolas e pôster pregado à parede. Este tipo de ambiente não entrega repouso adequado a tripulantes que necessitam dele para resguardar suas condições fisiológicas a fim de manter a segurança de voo, considerando que tal lugar tenha sido utilizado para repouso pelo Autuado". Toda esta análise foi corroborada e confirmada pelo decisor de primeira instância.

(ii) "[a] refutação dos argumentos defensivos foi realizada de forma genérica, [...]" - *Como apontado acima*, a motivação da decisão de primeira instância não foi, *de forma alguma*, genérica, pois, *devidamente*, enquadrou o ato infracional, apresentando a sua capitulação necessária, bem como enfrentou todos os argumentos de defesa do interessado, oportunidade em que os afastou, para, *ao final*, confirmar o ato infracional cometido pelo recorrente e aplicar a sanção de multa. Observa-se que a decisão

de primeira instância apresenta uma Tabela de Cálculo, onde se pode verificar todos os valores retirados da documentação constante dos autos, *confirmando*, assim, a extrapolação da jornada.

(iii) violação aos preceitos do art. 2º da Lei nº. 9.784/99 - Ao se analisar todo o presente procedimento em curso nesta ANAC em desfavor do interessado, deve-se apontar não ter ocorrido qualquer afronta aos princípios informadores da Administração Pública, bem como àqueles constantes do referido artigo 2º da Lei nº. 9.784/99.

(iv) reitera os argumentos apostos em sede de defesa - O recorrente reitera os seus argumentos apostos em sede de defesa, os quais, *como dito anteriormente*, no entanto, foram, *devidamente*, afastados pelo decisor de primeira instância e confirmados por este analista técnico, *agora*, nesta proposta de decisão de segunda instância.

(v) que a decisão ofende aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* - O interessado aponta afronta aos princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade*, quanto à aplicação da sanção de multa. No entanto, deve-se apontar que a sanção aplicada faz parte da normatização aeronáutica, *em especial*, do inciso I do artigo 289 do CBA c/c a Resolução ANAC nº. 25/08, esta última que aponta, em suas tabelas constantes dos seus ANEXOS, os valores a serem adotados com relação aos atos infracionais cometidos. Na qualidade de servidor público, em pleno exercício de suas competências, devo respeitar a normatização em vigor, aplicando as normas pertinentes ao processo administrativo sancionador, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(vi) problemas no cálculo apresentado pela decisão de primeira instância, quanto à jornada do referido tripulante - O interessado aponta "problemas" no cálculo oferecido pelo decisor de primeira instância, sem, *contudo*, apresentar, *especificamente*, quais seriam, o que, então, *em seu entendimento*, macula o presente processo. Sendo assim, este analista técnico não pode considerar este argumento, o qual não possui o condão de afastar os cálculos apresentados pelo analista técnico e confirmados pelo decisor de primeira instância, os quais são corroborados neste ato.

(vii) requer a que a gradação da sanção permaneça no valor mínimo, tendo em vista haver circunstância atenuante - Com relação à dosimetria da sanção a ser aplicada, *em momento apropriado, se for o caso*, este analista técnico abordará o assunto.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 13/08/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2115414), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2117824** e o código CRC **8CD6E8D7**.

Referência: Processo nº 00065.095005/2013-81

SEI nº 2117824